



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 08330/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: João Azevedo Lins Filho (Governador do Estado da Paraíba)

Geraldo Antonio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Fábio Andrade Medeiros (Procurador – Geral do Estado da Paraíba)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. INSPESÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exame da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde. Pagamentos realizados com base em portarias administrativas. Ofensa ao princípio da reserva legal. Necessidade de edição de instrumento legal (LEI) regulamentando a matéria. Ilegalidade dos pagamentos. Fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade. Recurso de Reconsideração. Impossibilidade de recurso relativo a decisão que assina prazo. Pressupostos recursais. Não preenchimento. Não conhecimento da irresignação. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01209/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 1419/1433):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 08330/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, relativos à análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar a legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR ILEGAL o pagamento de Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT através de portaria, em descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal de 1988, e do art. 46, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual 58/2003);

II) ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação desta decisão, ao Governador do Estado da Paraíba, Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, para que promova o restabelecimento da legalidade do pagamento da Gratificação Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT, através da deflagração do processo legislativo de lei em sentido formal, sob pena de serem considerados irregulares todos os pagamentos sem amparo legal;

III) COMUNICAR a presente decisão à Assembleia Legislativa e às Promotorias de Justiça com atuação nas áreas da Saúde e do Patrimônio Público do Estado;

IV) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara que encaminhe memorando à Ouvidoria, por e-mail, com cópia desta decisão, para subsidiar respostas a pedidos de acesso à informação.

Irresignados, os interessados acima mencionados interpuseram Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para prorrogar o prazo estipulado no item II da decisão para 180 (cento e oitenta) dias.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1501/1505), concluindo:

Pelo exposto, a Auditoria sugere o não conhecimento do presente recurso de reconsideração, por entender que o pedido não preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1508/1512), concluiu:

III - Da Conclusão :

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento dos recursos** analisados, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão AC2-TC 00607/21**.

O julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 1513).



Processo TC 08330/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1496, as irresignações foram protocoladas dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestivas**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Todavia, de forma uníssona, os Recorrentes requerem apenas a prorrogação do “**prazo estipulado no item II da r. decisão para 180 (cento e oitenta) dias, por todo que fora externado anteriormente em matéria recursal e, por ser medida da mais lúdima justiça**” (fls. 1471, 1483 e 1493).

Conforme bem destacaram a Auditoria e o representante do Ministério Público de Contas, o Regimento Interno do TCE/PB veda, em seu art. 221, § 2º, a admissão de recurso de qualquer espécie sobre decisões que assinam prazo para adoção de medidas. Eis o pronunciamento da Auditoria: (fls. 1503/1504):



Processo TC 08330/20

“Percebe-se, portanto, que os recorrentes pleiteiam tão somente a prorrogação do prazo para reestabelecimento da legalidade em relação ao pagamento da Gratificação de Produtividade SUS ou Incentivo por Natureza de Trabalho – INT. Não obstante os argumentos apresentados, convém destacar que o Regimento Interno do TCE/PB veda, em seu art. 221, § 2º, a admissão de recurso de qualquer espécie sobre decisões que assinam prazo para adoção de medidas. Vejamos:

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – reconsideração;

III – apelação;

IV – revisão.

[...]

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

[grifos nossos]

Pelo exposto, a Auditoria sugere o não conhecimento do presente recurso de reconsideração, por entender que o pedido não preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas.”

Cabe também reproduzir a manifestação ministerial (fls. 1511/1512):

“Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para reconsideração) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.

*No caso em apreço, conforme apontou o órgão de Instrução através do relatório de fls. 1501 - 1505, ao analisar os recursos apresentados, os recorrentes pleiteiam ao final tão somente a prorrogação do prazo estipulado no item II da decisão impugnada - **Acórdão AC2-TC 00607/21. Todavia, o Regimento Interno do TCE/PB veda a admissão de recurso para modificar decisões que assinam prazo para adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios, conforme Art. 221, § 2º, in verbis.***

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;



Processo TC 08330/20

II – reconsideração;

III – apelação;

IV – revisão.

[...]

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

Conforme acima mencionado, o TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, estabeleceu de forma clara e expressa não ser cabível recurso das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas, salvo embargos declaratórios.

Este representante do Ministério Público de Contas registra ser fundamental e essencial que sejam observadas essas regras para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso, pois são matérias de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipuladas por vontade de quem quer que seja, sob pena de transformar em tábula rasa as disposições regimentais/normativas acerca da matéria.

Sendo assim, ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos margem legal para admissão dos recursos de reconsideração em análise.

Portanto, sob o aspecto da instrumentalidade, os presentes recursos não devem ser conhecidos, nos termos do art. Art. 221, § 2º c/c 223, III, todos do Regimento Interno do TCE/PB, in verbis:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

(...)

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

*ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento** dos recursos analisados, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade ...”*

Assim, em harmonia com os fundamentos externados pela Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 08330/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08330/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado - fls. 1476/1484), GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde - fls. 1464/1474) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador-Geral do Estado - fls. 1486/1494), em face do Acórdão AC2-TC 00607/21, lavrada nos presentes autos de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com intuito de examinar a legalidade do pagamento da gratificação de produtividade do SUS para aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos recursos interpostos, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2021.

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 17:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL